

erro manifesto de apreciação ao analisar os fatores do prejuízo com base em duas séries de dados distintos e contraditórios (fatores micro e macroeconómicos) de forma seletiva.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base que exige que os direitos apenas sejam instituídos na medida em que são necessários para compensar os efeitos do dumping prejudicial; do artigo 14.º, n.º 1, do regulamento de base que exige que os direitos sejam cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, impostos e outros encargos; e do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento de base, que exige a divulgação dos factos e considerações essenciais com base nos quais os direitos anti-dumping são instituídos, uma vez que o recorrido cometeu uma série de erros manifestos de apreciação no cálculo da margem de prejuízo e também não expôs os fundamentos.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 20.º, n.º 5, do regulamento de base, que prevê um prazo mínimo de 10 dias para apresentação de observações sobre a informação final, assim como dos princípios gerais de não discriminação e de boa administração, uma vez que o recorrido concedeu à recorrente, para responder às conclusões definitivas do inquérito, um prazo inferior ao que concedeu a todas as outras partes do processo.

**Recurso interposto em 13 de julho de 2012 — Tubes Radiatori/IHMI — Antrax It (Radiadores de aquecimento)**

(Processo T-315/12)

(2012/C 273/35)

*Língua em que o recurso foi interposto: italiano*

**Partes**

*Recorrente:* Tubes Radiatori Srl (Resana, Itália) (representantes: S. Vereia, K. Muraro e M. Balestriero, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Antrax It Srl (Resana, Itália)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do IHMI, de 3 de abril de 2012, no processo R 953/2011-3, e, em consequência, determinar e declarar a validade do desenho ou modelo n.º 000 169 370-0002 de que é titular a TUBES RADIATORI Srl, na medida em que é novo e tem carácter singular;

- condenar o recorrido nas despesas, nos termos do artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância da Comunidade Europeia de 2 de maio de 1991.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade:* Radiadores de aquecimento — modelo comunitário n.º 169 370-0002

*Titular da marca comunitária:* A recorrente

*Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária:* Antrax It Srl

*Fundamentos do pedido de declaração de nulidade:* Violação dos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (a seguir «RDC») e, em especial, a causa de nulidade prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do RDC por inexistência de carácter singular na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RDC

*Decisão da Divisão de Anulação:* Declaração de nulidade do modelo comunitário

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do RDC

**Recurso interposto em 23 de julho de 2012 — Países Baixos/Comissão**

(Processo T-325/12)

(2012/C 273/36)

*Língua do processo: neerlandês*

**Partes**

*Recorrente:* Reino dos Países Baixos (representantes: C. Wissels, J. Langer e M. de Ree, agentes)

*Recorrida:* Comissão

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 11 de maio de 2002, registada sob o n.º SG-Greffé (2012) D/3150 no processo S.A.28855 (N 373/2009) (ex C/102009 e N 528/2008 — Países Baixos/ING — auxílio à reestruturação);
- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente invoca três fundamentos para o seu recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do direito de defesa e do princípio da diligência:

- O recorrente alega que a Comissão não podia tomar a decisão impugnada sem dar aos Países Baixos a oportunidade de se pronunciar sobre os motivos pelos quais chega à conclusão, na decisão, que os Países Baixos prestaram um auxílio ao ING ao concordarem com alterações às condições de reembolso;
  - Em todo o caso, a Comissão violou o princípio da diligência, porquanto tomou a decisão sem levar em conta os argumentos aduzidos pelos Países Baixos no anterior processo no Tribunal Geral, que deu origem ao acórdão do Tribunal Geral de 2 de março de 2012 nos processos apensos T-29/10 e T-33/10, em que o Tribunal Geral perfilhou esses argumentos.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 107.º TFUE:
- O recorrente alega que a decisão viola o artigo 107.º TFUE, porquanto a Comissão declarou com fundamentos incorretos, no ponto 213 dessa decisão, que a alteração das condições de reembolso contém um auxílio de Estado.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 107.º TFUE, do Regulamento de Processo e do artigo 266.º TFUE:
- O recorrente alega que a Comissão não deu a devida execução do acórdão do Tribunal Geral de 2 de março de 2012, e violou o artigo 107.º TFUE, do Regulamento de Processo e o artigo 266.º TFUE, porquanto ligou, na decisão, as medidas compensatórias à aprovação da injeção de capital, como sucedeu na anterior decisão de 2009 (que o Tribunal Geral anulou pelo seu acórdão de 2 de março de 2012), enquanto o auxílio, calculado pela Comissão em 2 mil milhões de euros, caiu para um montante mais baixo.

**Recurso interposto em 23 de julho de 2012 — Al-Tabbaa/Conselho**

**(Processo T-329/12)**

(2012/C 273/37)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Mazen Al-Tabbaa (Beirute, Líbano) (representantes: M. Lester, Barrister, e G. Martin, Solicitor)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de Execução 2012/256/PESC do Conselho, de 14 de maio de 2012, que dá execução à Decisão 2011/782/PESC do Conselho, que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO L 126, p. 9), na parte que diz respeito ao recorrente;

- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 410/2012 do Conselho, de 14 de maio de 2012 que dá execução ao artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 36/2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 126, p. 3), na parte que diz respeito ao recorrente; e
- condenar o recorrido no pagamento das despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos, por meio dos quais alega que o Conselho, ao incluir o nome do recorrente nas listas anexas às medidas impugnadas:

- cometeu um erro manifesto de facto e de apreciação ao decidir aplicar as medidas restritivas em questão ao recorrente e ao considerar que um dos critérios de inscrição na lista estava preenchido;
- não forneceu ao recorrente fundamentação suficiente ou adequada para a inclusão do seu nome nas listas;
- violou os direitos fundamentais básicos de defesa do recorrente e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva; e
- violou, sem justificação ou proporção, os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente o seu direito de propriedade, o seu direito a exercer uma atividade económica, o seu direito à reputação e o direito à vida privada e familiar.

**Despacho do Tribunal Geral de 11 de julho de 2012 — Roménia/Comissão**

**(Processo T-483/07) <sup>(1)</sup>**

(2012/C 273/38)

*Língua do processo: romeno*

O presidente da Terceira Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

<sup>(1)</sup> JO C 51, de 23.2.2008.